



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1517 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1157/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 976/2022

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (UNIÃO/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o **Projeto de Lei nº 976/2022**, de autoria da Deputada Flávia Cavalcante, o qual “ **DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO FLÁVIA CAVALCANTE - IFC** ”.

O IFC, conforme o corpo da Justificativa do referido Projeto de Lei, possui como principal finalidade oferecer serviços de saúde, tais como consultas médicas e odontológicas, além de exercícios para o corpo, como a dança.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DE RELATOR

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que o “ *Instituto Flávia Cavalcante - IFC* ” preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.

No mais, a apresentação do projeto de lei pelo Deputado Estadual encontra-se em consonância com as regras constitucionais de iniciativa, uma vez que Constituição preleciona caber a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis ordinárias, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

X 2 P



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por conseguinte, é imperioso os relevantes serviços prestados pelo referido instituto, atuando como uma associação civil sem fins lucrativos, objetivando a defesa de direitos sociais. Nesse seguimento, é importante pontuar que a extensa atuação do referido instituto, por isso, sendo indiscutível a sua importância para a sociedade alagoana.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, **contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 976/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de
Agosto de 2022.

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA